



Câmara Municipal de Chaval

Praça José Landri da Silva, s/n - Centro, CEP: 62420-000, CHAVAL - CE
CNPJ: 69.726.776/0001-90 - contato@camarachaval.ce.gov.br

Apresentação:
17/10/2025
PL N°:
014/2025
Aº 12:00h
jensb.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 014 /2025

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO PÚBLICA E ELETRÔNICA DAS LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHAVAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVAL- ESTADO DO CEARÁ , DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal divulgará e atualizará, por meio eletrônico, no site oficial do Município/Portal da transparência, as listas de espera de todos os pacientes que aguardam consultas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos na rede pública de saúde do Município de Chaval.

§1º As listagens dar-se-á em formato eletrônico aberto e devem ser específicas para cada modalidade de consulta, discriminada por especialidade, exame, intervenção cirúrgica ou procedimento e abranger todos os pacientes inscritos nas unidades do Sistema Único de Saúde - SUS do Município, obedecendo aos princípios da publicidade, eficiência, moralidade administrativa e transparência ativa.

§2º A divulgação dar-se-á em formato eletrônico aberto, de fácil acesso e compreensão, A divulgação observará a Lei nº 12.527 de 2011 e a Lei nº 13.709 de 2018, com redação dada pela Lei nº 13.853 de 2019, publicando apenas o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do paciente do SUS permitidos legalmente, vedada a exibição de nome completo, CPF, endereço, diagnóstico ou qualquer dado sensível.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por **lista de espera** o conjunto de registros de usuários da rede pública municipal que aguardam atendimento para realização de consultas, exames, procedimentos cirúrgicos ou ambulatoriais, na forma do regulamento.

Art. 3º Cada lista deverá conter, no mínimo:

- I – número identificador (CNS) do paciente (sem nome completo);
- II – data de inclusão na fila;
- III – tipo de atendimento ou procedimento solicitado;
- IV – posição atual e movimentações anteriores;
- V – status do pedido (aguardando, confirmado, realizado, reagendado, ausente, cancelado com ou sem justificativa);
- VI – estimativa de tempo médio de espera, quando disponível;

Art. 4º A ordem de atendimento observará a estrita cronologia de inscrição do usuário na lista, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I – situações de urgência ou emergência devidamente comprovadas por laudo médico;
- II – prioridades estabelecidas em lei, notadamente para pessoas idosas, gestantes, portadoras de deficiência e pacientes oncológicos;
- III – determinações judiciais específicas.

§ 1º Toda priorização deverá ser fundamentada e documentada no sistema eletrônico, com registro auditável.

§ 2º Constitui falta funcional grave qualquer modificação injustificada da ordem cronológica das listas de espera.



Câmara Municipal de Chaval

Praça José Landri da Silva, s/n - Centro, CEP: 62420-000, CHAVAL - CE
CNPJ: 69.726.776/0001-90 - contato@camarachaval.ce.gov.br

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter o sistema eletrônico de acompanhamento das filas com as seguintes garantias:

- I – atualização diária das informações;
- II – possibilidade de consulta por número de protocolo ou identificador público;
- III – formato compatível com celular e computador;
- IV – canal de comunicação para dúvidas e reclamações;
- V – campo para registro de contestação de posição na fila, com resposta em até 10 (dez) dias úteis.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde:

- I – assegurar a veracidade e integridade dos dados;
- II – integrar as informações com o sistema do SUS;
- III – publicar relatório mensal com o tempo médio de espera por especialidade;
- IV – afixar nas unidades de saúde cartaz com o endereço eletrônico e QR Code para acesso ao sistema.

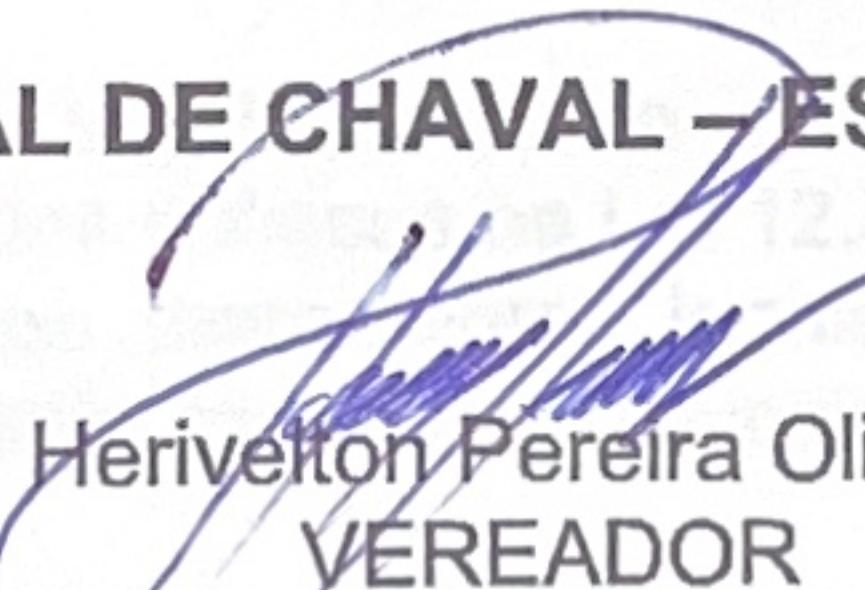
Art. 7º O descumprimento desta Lei ensejará responsabilidade administrativa dos agentes públicos competentes, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, devendo o fato ser comunicado ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º A implementação desta Lei não implica aumento de despesa, nem interfere na estrutura organizacional do Poder Executivo, limitando-se à instituição de mecanismos de transparência ativa e controle social.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo implantar fase piloto em até 30 (trinta) dias após a publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVAL – ESTADO DO CEARÁ, 17 de outubro de 2025.


Herivelton Pereira Oliveira
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVAL
RECEBIDO EM 17.10.2025

Mihally Gomes



Câmara Municipal de Chaval

Praça José Landri da Silva, s/n - Centro, CEP: 62420-000, CHAVAL - CE
CNPJ: 69.726.776/0001-90 - contato@camarachaval.ce.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as):

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dar maior publicidade e transparência aos usuários do Sistema Único de Saúde em Chaval que aguardam consultas, exames e cirurgias. Com a divulgação da respectiva lista será possível acompanhar diariamente os encaminhamentos realizados e a listagem atualizada dos pacientes que esperam por procedimentos médicos. O Projeto de Lei vem diretamente ao encontro da Lei da Transparência e do acesso à informação, como também, ao princípio da publicidade, um dos princípios que regem a administração pública, contido no Art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Não obstante, é importante destacar que o presente Projeto de Lei tem por escopo efetivar, no âmbito do Direito à Saúde, o disposto no Art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...)

Nessa mesma linha de raciocínio a legislação pátria disciplina especificamente o tema do acesso à informação e da publicidade dos órgãos públicos na Lei 12.527/2011, referência jurídica internacional no que tange ao tema. São diversos os regramentos legais que tratam da matéria, dentre os quais se destacam, por primeiro, o reforço aos princípios básicos da administração pública sobre os quais o tema trata:

Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

De mesma a supramencionada legislação determina as incumbências principais do poder público no que se refere à matéria:

Art. 6º - Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Cristalino também é o entendimento sobre o que seriam as informações a que se referem os artigos supracitados, restando ainda mais evidente as missões primordiais do poder público:

Art. 7º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os



Câmara Municipal de Chaval

Praça José Landri da Silva, s/n - Centro, CEP: 62420-000, CHAVAL - CE
CNPJ: 69.726.776/0001-90 - contato@camarachaval.ce.gov.br

direitos de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
- VII - informação relativa:
 - a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
 - b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

O entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 17º edição, Editora Malheiros, pág. 104) encaixa-se perfeitamente:

"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver (...) ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) (...)".

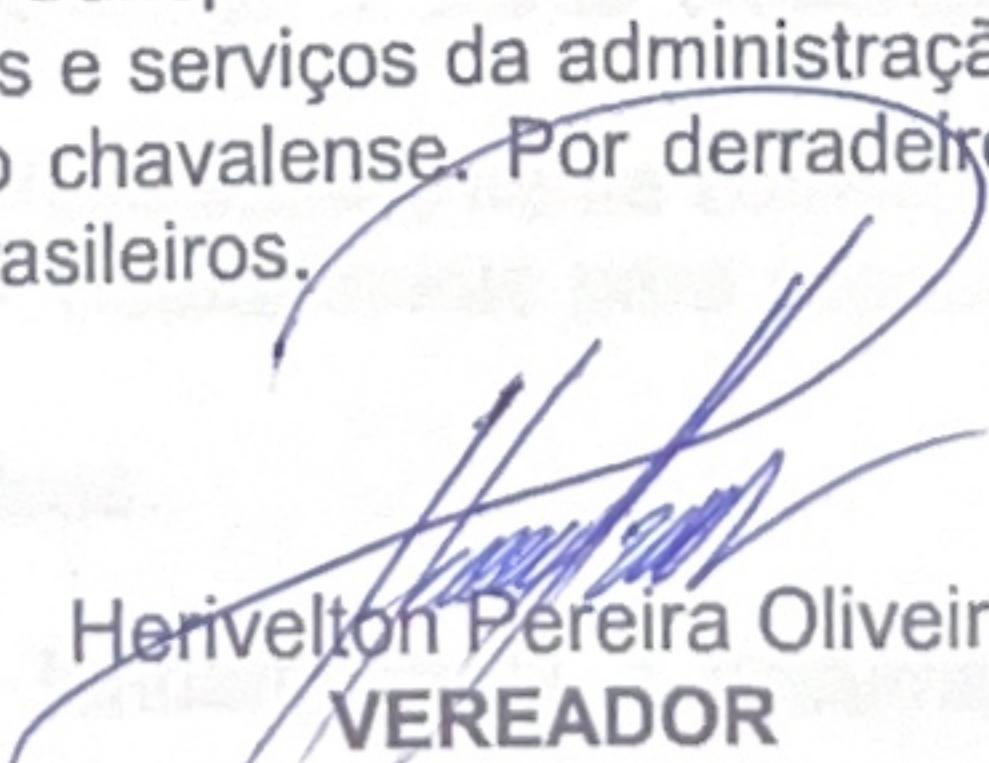
Cabe enaltecer também o disposto pelo Procurador-Geral de Justiça, Sr. Marcelo Lemos Dornelles, em Parecer pela improcedência de ação direta de constitucionalidade referente ao tema (Processo nº 70080943996/2019):

Ao contrário, em verdade, a norma guerreada pretende, legitimamente, dar máxima eficácia à transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito vigente, porquanto juridicamente organizado e submisso às próprias leis, o que demanda fiscalização constante da sociedade como um todo e impõe, como consectário, a devida publicidade dos atos administrativos.

Cabe ressaltar, ademais, que a publicidade dos atos administrativos, enquanto princípio que impõe a transparência no âmbito da administração pública, constitui mandamento de natureza constitucional, constando no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 19, caput, da Carta Estadual, respectivamente, dispositivos que, não por acaso, dão início, em cada esfera, à normatização da administração pública [...]

Frize-se que, esta lei não implica criação de cargos, nem interfere na organização interna do Executivo, limitando-se a estabelecer transparência ativa e deveres de publicidade de informações de interesse coletivo. Dessa forma, dar transparência e fornecer aos municípios instrumentos que possam facilitar o acompanhamento dos atos e serviços da administração pública mostra comprometimento da Prefeitura Municipal com o cidadão chavalese. Por derradeiro, cabe enaltecer que a iniciativa já é realidade em diversos municípios brasileiros.

Chaval-Ce, 17 de outubro de 2025.


Herivelton Pereira Oliveira
VEREADOR

hs:11:40
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVAL

RECEBIDO EM 17/10/2025

Mihaelly Gomes